

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13942/000.032/92-72

NCA

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAD No. 102-29.380

RECURSO No. : 77.477 - IRPF - EX.: de 1987

RECORRENTE : RAUL SILVEIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : DRF - Foz do Iguaçu - PR

IRPF - LUCRO IMOBILIARIO - ISENÇÃO - A isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei No 1950/82 alcança somente o montante efetivamente aplicado, no prazo de um ano, na aquisição de outro imóvel residencial. LUCRO IMOBILIARIO - CUSTOS DE CONSTRUÇÃO - Os dispendios efetivados na construção devem ser comprovados mediante documentação hábil e idônea. IRPF - LUCRO IMOBILIARIO ALIENAÇÃO A PRAZO - Nas operações de alienação a prazo, o rendimento tributável pode ser incluído nas declarações da pessoa física, na proporção das parcelas vencidas em cada ano base. O lançamento de ofício não representa um óbice para que seja concedido diferimento do imposto. ACRESCIMOS LEGAIS - Aplica-se a IRD, a título de juros, sobre os débitos vencidos, na apuração do crédito fiscal, excluindo-se da incidência o período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL SILVEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

URGULA JANSSEN - RELATORA

VISTO EM SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro

MINISTERIO DA FAZENDA

2.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13942/000.032/92-72

Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13942/000.032/92-72

RECURSO Nº.: 77.477

ACORDÃO Nº.: 102-29.380

RECORRENTE : RAUL SILVEIRA DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, e, após intimado a prestar esclarecimentos, RAUL SILVEIRA DOS SANTOS, CPF Nº 778.419.058-15, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda no valor de 893,29 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência, com base nos artigos 39, inciso III, e 622 parágrafo único, combinados com os artigos 1, 20, 676, 678, 704 e 726, todos do RIR/80, advém da apuração de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, englobando valor indevidamente tributado nos termos do Decreto Lei Nº 2.303/86 e de lucro na alienação de imóvel declarado como isento, segundo o disposto no Decreto Lei Nº 1950/82.

Impugnando o feito, o contribuinte alega o cumprimento do disposto no Decreto Lei Nº 2.303/86, considera não ser do contribuinte o ônus da prova de que os bens foram adquiridos com rendimentos do ano de 1986, citado jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Em sua informação Fiscal, o autuante concorda quanto à glosa do valor declarado com benefício da alíquota especial prevista no Decreto Lei Nº 2.303/86, propondo a manutenção da exigência na parte não impugnada, reiterando que:

- somente foi comprovada a aplicação parcial do produto da venda de um imóvel na aquisição de outro, caracterizado o descumprimento do disposto no Decreto Lei Nº 1950/82, pelo que a parcela remanescente de Cz\$ 176.063,00 deve ser tributada;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 13942/000.032/92-72

ACORDAO Nº. 102-29.380

- o valor da venda do imóvel não recebido integralmente no ano base de 1986, conforme comprovado pela Nota Promissória de fls. 17, verso, pelo que o respectivo valor (Cz\$ 215.000,00) foi incluído na coluna ano base da Declaração de Bens, e incorporado à variação patrimonial a descoberto e tributado.

A autoridade julgadora singular, após analisar os autos, mantém parcialmente o lançamento, nos termos da Informação Fiscal, reduzindo a exigência de imposto para 646 UFIR e seus acréscimos legais.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho, alegando, em suas Razões acostadas aos autos às fls. 54 a 62, ter agido de acordo com o disposto no Decreto Lei Nº 1950/82 na aquisição de outro imóvel, que a parcela recebida em 1987 somente poderia ser considerada naquele ano, insurgindo-se, ainda, contra a cobrança da TRD como índice de atualização monetária.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13942/000.032/92-72

ACORDAO Nº. 102-29.380

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

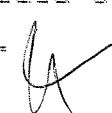
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Da apreciação das peças constantes dos autos se verifica que o contribuinte, na fase impugnatória, somente se insurgiu contra a glosa da importância declarada com o benefício da tributação reduzida instituída pelo Decreto Lei Nº 2.303/86, pleito atendido pela decisão recorrida.

Considerando, no entanto, que o ora Recorrente, ao prestar esclarecimentos em atendimento a intimação, anteriormente ao lançamento, protestou contra a tributação parcial do lucro imobiliário, alegando que os recursos haviam sido empregados na ampliação do imóvel residencial adquirido e, ainda, que ao final de sua impugnação o contribuinte requereu o cancelamento integral da exigência, procedeu-se à análise do pedido constante das Razões de seu recurso voluntário.

Determina o Decreto Lei Nº 1950/82, em seu artigo 12, que fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóvel, desde que o alienante, no prazo de um ano, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial, ressalvando, no parágrafo segundo, que aplicação parcial do produto da venda implicará tributação do lucro, proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada.

Tendo o contribuinte alienado o imóvel por Cz\$ 415.000,00 e aplicado Cz\$ 200.000,00 na aquisição de outro, apuram-se as parcelas isenta e imponible do lucro tributável de Cz\$ 339.825,00 apurado; guardada a mesma proporcionalidade, teremos Cz\$ 163.771,09 e Cz\$ 176.053,91.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. 13942/000.032/92-72

ACORDÃO Nº. 102-29.380

Como consequência, refaz-se o demonstrativo de variação patrimonial, como segue:

<u>Recursos</u>	
Renda líquida declarada	21.439,00
Lucro imobiliário tributável	176.053,00
Res. venda imóvel (isento)	238.547,00
	436.039,00

<u>Dispêndios</u>	
Variação patrimonial declarada	415.000,00
Nota Promissória (referente à venda do imóvel)	215.000,00
	630.000,00

Acréscimo patrimonial a descoberto	193.961,00
------------------------------------	------------

Não pode prosperar a pretensão contida no recurso no sentido de não ser tributado o lucro imobiliário referente à parcela remanescente da alienação do imóvel cuja aplicação não foi comprovada e somente recebida no ano seguinte, pelo que também não poderia ser incluída na Declaração de Bens.

A Declaração de Bens deve refletir a situação patrimonial do contribuinte em 31 de dezembro: o montante recebido pela alienação do imóvel durante o ano base - Cz\$ 415.000,00 - passou a ser representado pelo bem adquirido - Cz\$ 200.000,00 e por um crédito (Nota Promissória) de Cz\$ 215.000,00, sendo considerado, como contrapartida, na elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial, o valor total da transação.



PROCESSO Nº. 13942/000.032/92-72

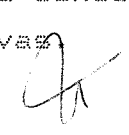
ACORDÃO Nº. 102-29.380

Por outro lado, o representante do fisco trouxe aos autos, para apreciação, cópia da Declaração de Rendimentos e Bens relativa ao exercício de 1988, ano base 1987 e intimou o contribuinte a comprovar a realização das alegadas benfeitorias. Tendo o ora Recorrente apresentado apenas duas declarações datilografadas, padronizadas, firmadas em dezembro de 1991, ou seja, após o início do procedimento fiscal, referentes à prestação de serviços de pedreiro/pintor, desacompanhadas de documento fiscal ou comercial, e totalizando Cz\$ 80.000,00, estes não foram aceitos por não preencherem os requisitos exigidos na legislação fiscal e comercial, pelo que foi mantida a exigência.

Por oportuno, registre-se que não foram questionados os valores declarados como "disponibilidades financeiras em moeda corrente do país", sendo mantidas as importâncias informadas pelo contribuinte com relação aos dois exercícios (situação em 31/12 de 1985 e 1986), pelo que incabível a discussão, inexistindo litígio sobre a matéria.

Tendo o contribuinte comprovado que ocorreu o parcelamento do recebimento do preço, e alegando que toda e qualquer exigência referente ao saldo somente poderia ser feita após seu recebimento, é de se conceder o diferimento da tributação do valor remanescente da alienação, não alcançado pela isenção do Decreto Lei Nº 1950/82, para o exercício de 1988, ano base 1987.

Nos presentes autos se vislumbra claramente o cálculo e a cobrança de TRD a título de juros sobre débitos vencidos. Este tem sido o entendimento dos integrantes deste Conselho, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos Nº 102-28.876/94, entre outros. Os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD, ficaram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória; o cálculo da TRD a título de juros de mora, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - está sendo efetuado pelas autoridades executoras das decisões administrativas.



PROCESSO Nº. 13942/000.032/92-72

ACORDÃO Nº. 102-29.380

Considerando, no entanto, a data e vigência da Medida Provisória Nº 297/91 (Lei Nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria na legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo adotada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TDR, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razões novas que infirmassem ao acerto da decisão recorrida, e

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável do lucro imobiliário em Cz\$ 10,00, autorizar o diferimento da tributação do saldo da venda do imóvel para o ano seguinte e excluir da incidência da TRD o período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora